

Lei nº 507 / 2002
De 23 de Abril de 2002

Dispõem sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no município de Batalha/RS e das outras providências.

A Câmara Municipal de Batalha, Estado de Rio Grande do Sul, decreta e em sanção a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regula a abriga-
bilidade de prévia inspeção e fis-
calização dos produtos de origem
animal produzidos no município
de Batalha e destinado ao consumo,
nos limites de sua área geográfica,
nos termos do artigo 23, inciso V e
XII da Constituição Federal, em confor-
midade, ainda com o que dispõe o
Decreto 7.848/91 e a Lei Municipal
427/97 (Código Sanitário Municipal).

Artigo 2º - Ficam os matadouros,
 frigoríficos, curtiúmes, fábricas de
 conservas de carne que empreguem
 produtos de origem animal, usinas
 e fábricas de laticínios, entrepostos
 de carne, ovos, peixe, mel, e demais
 derivados de indústria animal, obli-

gados a registro no Conselho Federal de Medicina Veterinária, correspondente à Região onde funcionarem, segundo o termo do artigo 1º alínea F do Decreto Federal 69.134 de 27.08.71.

Artigo 3º - É proibido o funcionamento no município, de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrada, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 4º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde Sanar:

I - criar o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal - SIMPOA

II - recrutar, preparar, aperfeiçoar e especializar os profissionais de nível médio e superior, devidamente habilitados, para trabalharem na produção, inspeção e classificação dos referidos, desde a origem dos mesmos.

Artigo 5º - Fica reservada a Competência da União, através no Ministério da Agricultura, na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da

Colaboração das Secretarias Municipal de Saúde - SEMSAU.

Artigo 6º - Fica reservada a Competência Estadual, através da Secretaria de Estado da Agricultura, quando a Produção for destinada ao Comércio intermunicipal, sem prejuízo da Colaboração da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social - SEMSAS, exercerá, o âmbito de sua Competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080, /90, no Código Municipal Sanitário - Lei 427/097 e no respectivo Regulamento.

Artigo 7º - A Fiscalização no âmbito municipal de que trata esta Lei, será exercida nos termos das Leis Federais - nº 1283, de 18.12.50 e 7.889, de 23.11.89, - obrigando:

1 - As condições higiênico - sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

Artigo 8º

O Orçamento anexo à Lei

Inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal SIMPOA, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, deverá combater o abate clandestino de animais e respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Artigo 9º - Nos casos de abate clandestino, deverá a Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU, comunicar o fato imediatamente ao Serviço de Fiscalização de Vigilância Sanitária do município, que avaliará as devidas punições, de acordo com o artigo 2º da Presente Lei, em conformância com o artigo 9º do Decreto 7.848/91 - Lei 427/97 (Código Sanitário Municipal).

Artigo 10 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, através do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal - SIMPOA, oferecer aos consumidores devidamente inspecionados pela autoridade competente, oriundo - se para este fim "cartela de inspeção" que deverá ser afixada em local visível, bem como "carimbos de inspeção padronizados" os quais representam a marca oficial, usada exclusivamente como garantia que o produto provém de estabelecimentos inspecionados.

Artigo 11º - Serão exigidos pelos serviços de Inspeção Municipal de produtos de origem animal - SIMPOA, os seguintes profissionais:

I - na prévia Inspeção e Fiscalização de produtos de origem animal;

a) - médico Veterinário;

II - nas demais atividades complementares, de acordo com a área de atuação de cada profissional;

a) - Tecnologia de Alimentos;

b) - Engenharia de Alimentos;

c) - Nutricionista;

d) - Zootecnistas;

e) - Demais profissionais da área.

Parágrafo único - Ficam os profissionais supra citados subordinados à Chefia do setor do serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal - SIMPOA, a qual deverá ser exercida por um médico Veterinário, conforme Lei Federal nº 5.517, de 23.10.68.

Artigo 12º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestível e não comestível, sejam ou não adicionais de produtos vegetais, destinados ao consumo humano.

CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES:

- | | | |
|-------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| 01 - LEGISLATIVA | 04 - JUDICIÁRIA | 07 - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS |
| 04 - AGRICULTURA | 05 - COMUNICAÇÕES | 08 - DESPESA NASC. E SEGURANÇA PÚB. |
| 07 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL | 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA | 09 - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS |
| 10 - HABITACÃO E URBANISMO | 11 - IND. COM. E SERVIÇOS | 12 - SAÚDE E SANEAMENTO |
| 14 - TRABALHO | 15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA | 16 - TRANSPORTE |

LEI N. 907/2003 - Cont. 81-100V L-18

~~em vigor~~
V-18

Inspeção Sanitária - Industrial e
Produtos de Origem Animal, etc.

Art. 1º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Artigo 13º - Os estabelecimentos industriais e entropastos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da legislação federal e estadual vigentes e mediante prévio na Secretaria Municipal de Saúde - Samsan.

§ 4º - Se a inspeção não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Artigo 22º - As penalidades impostas na forma do artigo precedente, serão aplicadas pelas

Sensau.

Parágrafo Único - Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa junto ao Fisco Municipal da Senaafi, que encaminhará a mesma à procuradoria geral do Município - P.G.M., para decisão final.

Artigo 23º - O Produto de arrecadação da taxa de "expediente" ficará vinculada à Secretaria Municipal de Saúde - Sensau e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

Artigo 24º - As multas eventualmente impostas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde - Sensau.

Artigo 25º - Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Saúde - Sensau, constantes do orçamento do Município de Batalha.

Artigo 26º - Cabe às autoridades de Saúde Pública do nosso Município, bem como o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos Origem Animal (Simproa), zelar pelo efetivo cumprimento das normas previstas na presente Lei, devendo ainda sendo observado, em todo e qualquer tempo,

Setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Artigo 27º - O Poder Executivo regulamenta esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Batalha/PI, 23 de Abril de 2002.

LEI Nº 508/2002.

DE 25 DE JULHO 2002.

Implanta as matrizes de "unidades dos Professores" A e B, dos Círculos Escolares e dos Professores do município de Batalha e dá as providências.

Prefeito Municipal de Batalha, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam implantadas as Matrizes de "unidades dos Professores" A, de Educação Infantil, de Ensino Fundamental de 1º a 5ª série e de Educação de Jovens e Adultos do município de Batalha.

